

Ciclo de Debates – Endividamento de Minas Gerais.

Dívida do RS com a União
Quebra do Pacto Federativo
RRF = Instrumento de Controle e
Subordinação.

Amauri Perusso
Auditor TCE-RS - Presidente FENASTC
Membro Coordenação Nacional ACD.
(Outubro/2023)



www.auditoriacidada.org.br

PARA QUE TEM SERVIDO A “CRISE FABRICADA” PELA POLÍTICA MONETÁRIA DO BANCO CENTRAL CRISE TEM JUSTIFICADO MEDIDAS RESTRITIVAS

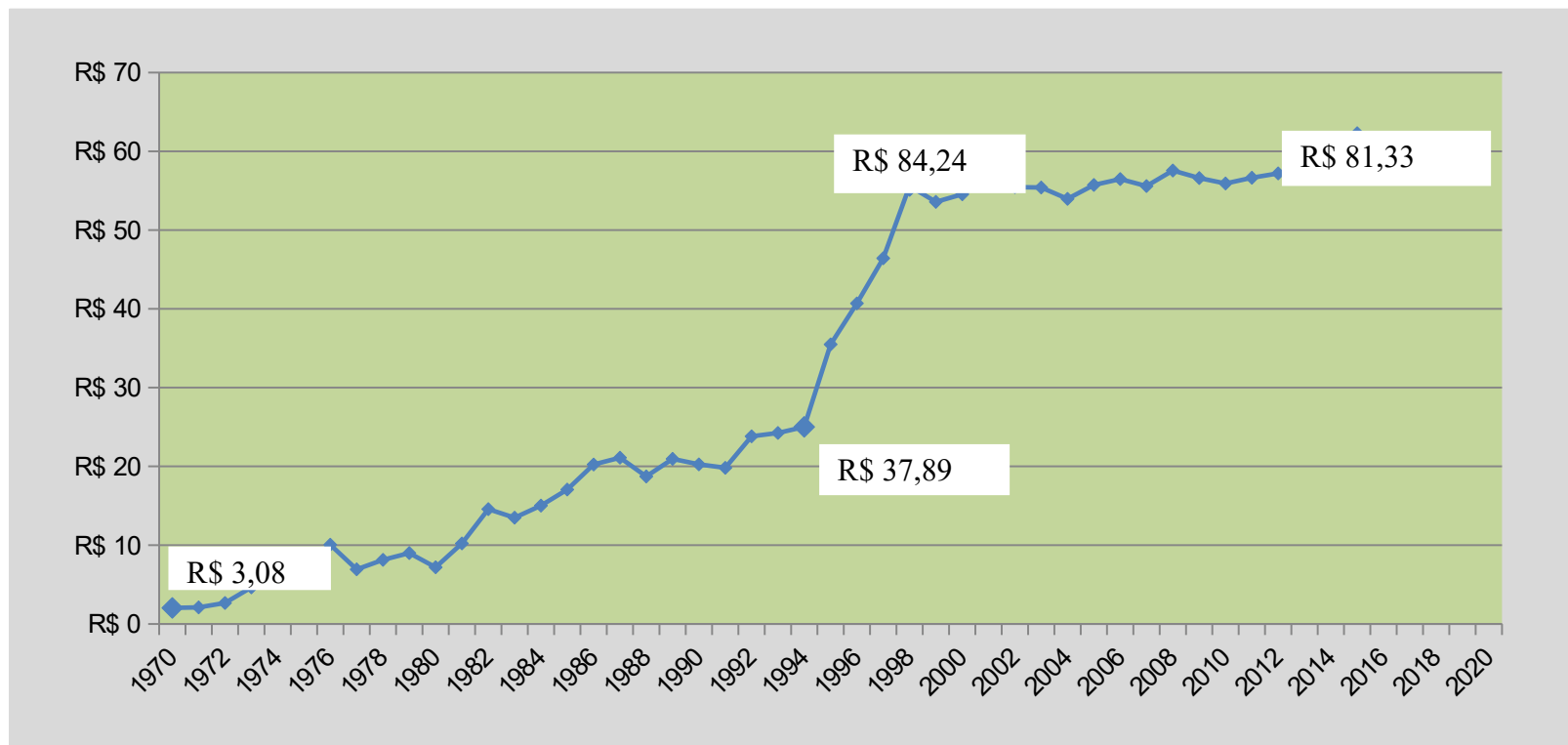
PEC 95 (PEC do Teto) **PEC 93** (aumento da DRU para 30%) Lei Complementar 159/2017

Desonerações danosas ao financiamento da Seguridade Social **PEC** Reformas Trabalhista, da Previdência e Administrativa (PEC 32)

Privatizações insanas e Esquema Fraudulento: “Securitização de Créditos Públicos” Autonomia do Banco Central, “legalização” da remuneração da sobra de caixa dos bancos – PL 3.877/2020, PLP 19/2019 : Plano mais Brasil para banqueiro: PEC 186, 187 e 188 : PEC 438 : EC 106 : PEC 32

DÍVIDA TOTAL ADM. DIRETA 1970/2020

(EM R\$ BILHÕES, VALORES DE DEZ/2020)



Fonte: Dados do Relatório Dívida Pública 2020/SEFAZ-RS, TABELA A.6. Valores corrigidos pelo IGP-DI/FGV ([1621431446_Relatório Anual - Dívida Pública 2021.pdf \(fazenda.rs.gov.br\)](#))

O ACORDO COM UNIÃO E A PERDA DE AUTONOMIA SOBRE A GESTÃO DO ESTADO

- **Trabalho efetuado em 1999 (Expediente nº 5671/99-0), sobre o contrato da dívida com a União, os Auditores do TCE/RS afirmaram que “o contrato de Refinanciamento retira do Estado a autonomia financeira e administrativa prevista na Constituição Federal.” (fl. 27) E o faz por conta dos PAFs (Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal) e da restrição financeira decorrente do acordo draconiano firmado com os Estados.**

DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO EM PROL DA UNIÃO

- O Relatório Anual da Dívida Pública Estadual 2020 da SEFAZ (Tabela A.2, fl. 64) demonstra que no período 1991/1997 a média de comprometimento da RLR com o pagamento da dívida era de 8% a.a.
- No período 1998/2017 essa média subiu para 16,63%. MAIS QUE DOBROU!

CONTRATO Nº 014/98/STN/COAFI, autorizado na Lei Federal nº 9.496/97

- Montante inicial: R\$ 9,5 bilhões, pagamos R\$ 37,11 bilhões e, em 31/12/2020, ainda devíamos R\$ 69,06 bilhões, que significam 84,9% da nossa dívida total de R\$ 81,33 bilhões (Relatório Dívida 2020 SEFAZ/RS - Tabela 1.1, fls. 10). **Pagamos 3,9 vezes o valor original e ainda devemos 7,3 vezes aquele valor.**
- Critérios de correção originais;
- Indexador: IGP-DI
- Juros nominais compostos (capitalização mensal): 6% a.a. = 6,17% efetivos
- Tabela de cálculo dos juros: Price (em desuso no SFH)
- Prazo: 30 anos, mais 10 para o resíduo (em 2015 o resíduo já significava 53% do montante devido).
- Limite de pagamento anual: 13% da RLR nos primeiros 30 anos.
- OBS: o crescimento real médio da RLR de 2,4% a.a. nos últimos 15 anos não permitiu acompanhar a evolução da correção do contrato, tendo a prestação ficado limitada ao teto de 13% no contrato com a União (fl. 22 do Relatório SEFAZ-RS, 2015).

- Auditor Fazendário João Pedro Casarotto calculou ainda os indicadores para o período jan - 1999/dez-2017:
- **IGP-DI + 6,17% = 1.379%**
- **COMPOSIÇÃO:**
- **(IGP-DI = 342%)**
- **JUROS REAIS = 1.142%**
- **IPCA = 237%**

LEI Nº 9.496, DE
11/09/1997 -
SISTEMA DA
DÍVIDA

ART. 12. A RECEITA PROVENIENTE DO PAGAMENTO DOS REFINANCIAMENTOS CONCEDIDOS AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DESTA LEI, SERÁ **INTEGRALMENTE UTILIZADA** PARA ABATIMENTO DE DÍVIDA PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL.

- **TCE RS – Auditando a Dívida**
- **Informação nº16/2015-SAIPAG/TCE/RS,**
concluiu que com o PLS 561/15, que
estabelece como único encargo o IPCA,
recalculado desde o início do contrato, a
dívida do RS estaria **quitada em maio/2013.**
Em maio/2015 teríamos um saldo credor
junto a União de R\$5,918 bilhões.

QUANTO A UNIÃO GANHOU COM LEI FEDERAL Nº 9.496/97?

ONEROSIDADE EXCESSIVA SOBRE OS ESTADOS E GANHO DESPROPORCIONAL À UNIÃO – PREPONDERÂNCIA DA LÓGICA FINANCISTA SOBRE A EQUIDADE E SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO

| Ano | Valor bruto dos gastos da União | Valor recebido dos Estados | Ganho sobre Estados |
|-------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| 2005 | 257.800.003,52 | 10.800.455.000,00 | 4.102% |
| 2006 | 234.954.513,00 | 13.102.238.000,00 | 5.477% |
| 2007 | 134.942.326,43 | 14.437.086.000,00 | 10.599% |
| 2008 | Nihil ⁽¹⁾ | 17.144.108.000,00 | ? |
| 2009 | 94.390.849,66 | 18.471.602.000,00 | 19.469% |
| 2010 | 83.242.854,66 | 20.109.832.000,00 | 24.058% |
| 2011 | 87.460.087,62 | 22.838.005.000,00 | 26.012% |
| 2012 | 86.679.924,62 | 28.281.323.000,00 | 32.527% |
| 2013 | 81.776.623,38 | 28.590.497.000,00 | 34.862% |
| 2014 | 25.334.863,80 ⁽²⁾ | 30.912.518.000,00 | 121.916% |
| 2015 | 23.520.283,42 ⁽²⁾ | 30.581.185.000,00 | 130.021% |

FONTE: Relatórios de Gestão anuais da Secretaria do Tesouro Nacional apresentados ao TCU.

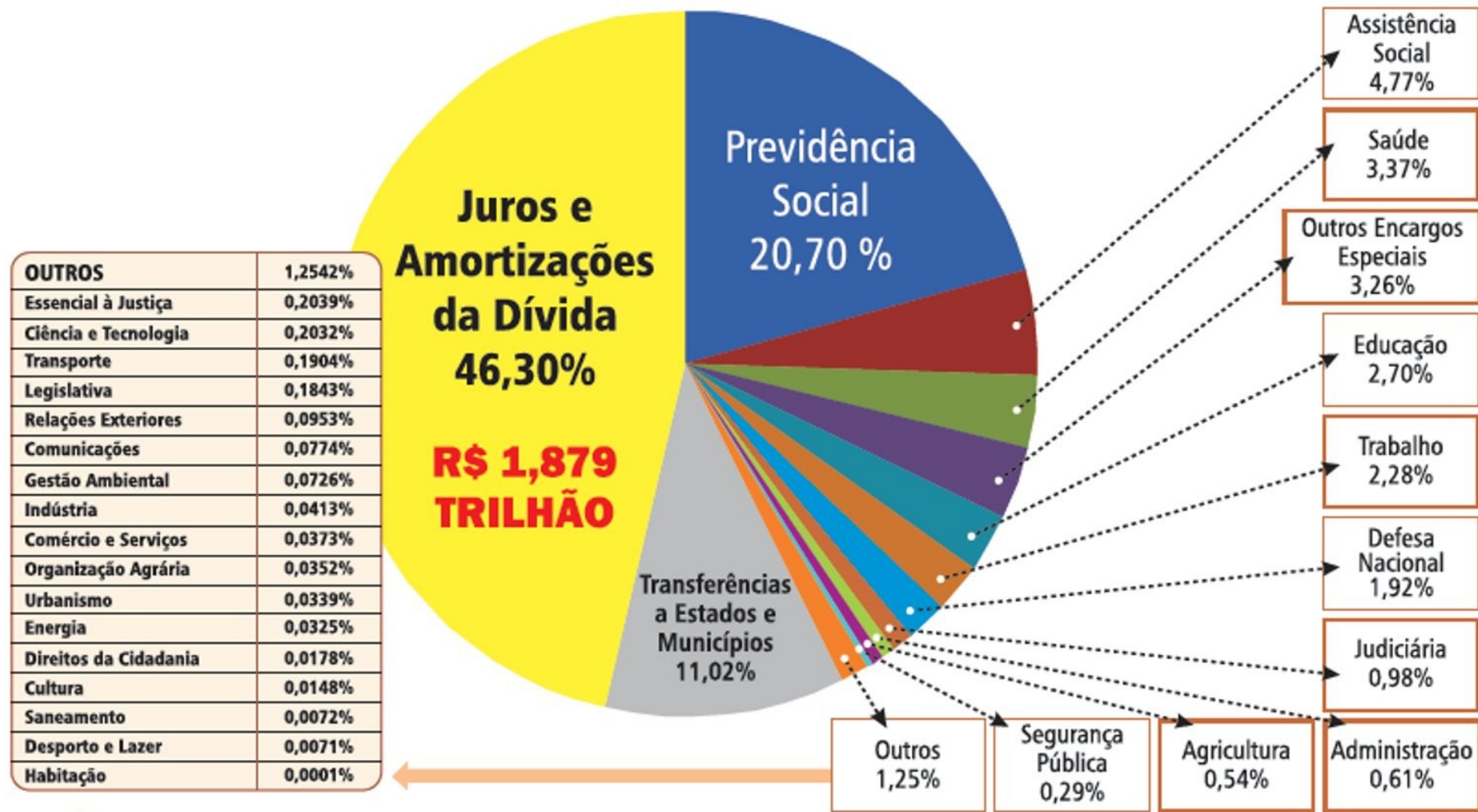
Obs: (1) Dados não apresentados em 2008.

(2) Apresentados apenas os juros e encargos. As amortizações não foram evidenciadas.

VINCULAÇÃO DAS DÍVIDAS ESTADUAIS COM O SISTEMA DA DÍVIDA

- **O art. 12 da Lei Federal nº 9.496/97 diz o seguinte: "A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional."**
- **Importante destacar que, segundo Casarotto, nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2014 os pagamentos das dívidas estaduais representaram, respectivamente, apenas 1,81%, 2,08% e 2,01% e 2,27% das receitas da União. A União não quebra se os Estados deixarem de pagar!**

Orçamento Federal Executado (pago) em 2022 = R\$ 4,060 TRILHÕES



CRONOLOGIA DAS ALTERAÇÕES

LEI FEDERAL Nº 9496/1997 – a origem do desequilíbrio

Art. 2º - O PAF deve conter metas e compromissos quanto a:

- a) Dívida financeira em relação à RLR;
- b) Resultado primário;
- c) Despesas com funcionalismo público;
- d) Receitas de arrecadação própria;
- e) Privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;
- f) Teto despesas de investimento em relação à RLR.

PAGAMENTO DA DÍVIDA X INVESTIMENTO PÚBLICO NO RS (2000/2015)

| Exercício | Investimento/RCL (%) (1) | Pgto dívida/RCL (%) (2) | Relação (2)/(1) |
|-----------|--------------------------|-------------------------|-----------------|
| 2002 | 5,2 | 14,90 | 2,87 |
| 2003 | 7,83 | 14,80 | 1,89 |
| 2004 | 6,13 | 13,91 | 2,27 |
| 2005 | 4,98 | 13,00 | 2,61 |
| 2006 | 4,99 | 13,34 | 2,67 |
| 2007 | 2,86 | 13,08 | 4,57 |
| 2008 | 3,97 | 12,90 | 3,25 |
| 2009 | 3,81 | 12,15 | 3,19 |
| 2010 | 9,54 | 10,69 | 1,12 |
| 2011 | 5,04 | 11,42 | 2,27 |
| 2012 | 5,16 | 11,33 | 2,20 |
| 2013 | 5,42 | 10,97 | 2,02 |
| 2014 | 6,20 | 11,30 | 1,82 |
| 2015 | 2,68 | 12,30 | 4,59 |

Fonte: Relatório Parecer Prévio TCE/RS, Contas Governador 2018 (Tabela 1.83) e Relatório da Dívida Pública Estadual 2018, SEFAZ/RS (Tabela A.3). A partir de 2016 o RS deixou de pagar em dia a dívida com a União.

2,67
Média

| Exercício | Investimento/RCL (1) | Dívida/RCL (2) | Relação (1/2) |
|-----------|----------------------|----------------|---------------|
| | | | |
| 2002 | 5,2 | 14,90 | 2,87 |
| 2003 | 7,83 | 14,80 | 1,89 |
| 2004 | 6,13 | 13,91 | 2,27 |
| 2005 | 4,98 | 13 | 2,61 |
| 2006 | 4,99 | 13,34 | 2,67 |
| 2007 | 2,86 | 13,08 | 4,57 |
| 2008 | 3,97 | 12,90 | 3,25 |
| 2009 | 3,81 | 12,15 | 3,19 |
| 2010 | 9,54 | 10,69 | 1,12 |
| 2011 | 5,04 | 11,42 | 2,27 |
| 2012 | 5,16 | 11,33 | 2,20 |
| 2013 | 5,42 | 10,97 | 2,02 |
| 2014 | 6,20 | 11,30 | 1,82 |
| 2015 | 2,68 | 12,30 | 4,59 |
| 2016 | 3,17 | 5,03 | 1,59 |
| 2017 | 3,16 | 6,42 | 2,03 |
| 2018 | 4,64 | 10,51 | 2,27 |
| 2019 | 2,33 | 10,97 | 4,68 |
| 2020 | 2,31 | 10,37 | 4,46 |
| 2021 | 10,23 | 8,13 | 0,79 |
| 2022 | 7,49 | 1,69 | 0,23 |

EVOLUÇÃO DAS DESPESAS COM INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS - 2000/2020

Em R\$ milhões

| EXERCÍCIO | VALORES NOMINAIS | | | | | | VALORES INFLACIONADOS* | | |
|-------------|--|---|--|--------------------------|---------------------|---------------------------|---------------------------------|--------------------|--------------|
| | Investimentos e Inversões Financeiras** (A) | Aumento de Capital (Elemento 65) (B) | Total Investimentos e Inversões Financeiras (C) = (A + B) | Receita Corrente Líquida | | | Total Investimentos e Inversões | | |
| | | | | Valor (D) | % Inv./RCL (A/D) | % Total Inv./RCL (C/D) | Valor | Relativo Base Fixa | Δ% Anual |
| 2000 | 642,5 | 180,6 | 823,1 | 6.460,2 | 9,95 | 12,74 | 2.707,0 | 100,00 | 0,00 |
| 2001 | 618,5 | 3,5 | 622,0 | 7.512,7 | 8,23 | 8,28 | 1.914,6 | 70,73 | -29,27 |
| 2002 | 440,9 | 4,5 | 445,4 | 8.558,3 | 5,15 | 5,20 | 1.264,1 | 46,70 | -33,98 |
| 2003 | 648,4 | 123,8 | 772,2 | 9.859,6 | 6,58 | 7,83 | 1.910,7 | 70,58 | 51,15 |
| 2004 | 637,1 | 21,2 | 658,3 | 10.736,7 | 5,93 | 6,13 | 1.527,9 | 56,44 | -20,03 |
| 2005 | 613,7 | 1,7 | 615,4 | 12.349,4 | 4,97 | 4,98 | 1.336,6 | 49,38 | -12,52 |
| 2006 | 640,4 | 24,0 | 664,4 | 13.312,4 | 4,81 | 4,99 | 1.385,1 | 51,17 | 3,63 |
| 2007 | 400,5 | 0,0 | 400,5 | 13.991,4 | 2,86 | 2,86 | 805,7 | 29,76 | -41,83 |
| 2008 | 624,6 | 36,2 | 660,8 | 16.657,8 | 3,75 | 3,97 | 1.257,8 | 46,46 | 56,11 |
| 2009 | 623,0 | 38,9 | 661,9 | 17.387,3 | 3,58 | 3,81 | 1.201,2 | 44,37 | -4,50 |
| 2010 | 1.881,9 | 55,0 | 1.936,9 | 20.297,8 | 9,27 | 9,54 | 3.346,4 | 123,62 | 178,59 |
| 2011 | 1.027,5 | 77,0 | 1.104,5 | 21.927,9 | 4,69 | 5,04 | 1.789,5 | 66,11 | -46,52 |
| 2012 | 1.032,6 | 190,6 | 1.223,2 | 23.710,7 | 4,35 | 5,16 | 1.880,3 | 69,46 | 5,07 |
| 2013 | 1.409,0 | 20,5 | 1.429,5 | 26.387,9 | 5,34 | 5,42 | 2.068,9 | 76,43 | 10,03 |
| 2014 | 1.615,1 | 159,6 | 1.774,7 | 28.633,5 | 5,64 | 6,20 | 2.415,8 | 89,24 | 16,77 |
| 2015 | 770,7 | 38,3 | 809,0 | 30.139,2 | 2,56 | 2,68 | 1.010,0 | 37,31 | -58,19 |
| 2016 | 860,8 | 236,2 | 1.097,0 | 34.654,9 | 2,48 | 3,17 | 1.259,6 | 46,53 | 24,71 |
| 2017 | 1.050,6 | 55,7 | 1.106,3 | 35.045,9 | 3,00 | 3,16 | 1.227,9 | 45,36 | -2,52 |
| 2018 | 1.657,6 | 93,7 | 1.751,3 | 37.773,3 | 4,39 | 4,64 | 1.875,0 | 69,26 | 52,70 |
| 2019 | 877,0 | 51,3 | 928,3 | 39.779,4 | 2,20 | 2,33 | 958,2 | 35,40 | -48,90 |
| 2020 | 890,3 | 79,7 | 970,3 | 42.073,5 | 2,12 | 2,31 | 970,3 | 35,84 | -1,26 |

Fonte: Sistema FPE e Cubos DW da SEFAZ/CAGE

Processo
00016-0/2007/0-2

Página da
peça
241

Peça
3546892

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO

- **Lei Complementar Federal nº 148/2014**
- **autoriza a alteração do critério de cálculo dos encargos, passando a ser IPCA+4% a.a. ou SELIC, o que for menor;**
- **autoriza a União a conceder descontos recalculando a dívida pela SELIC desde o início do contrato até 1º/1/2013.**
- **em 1/7/2016 apurou-se um abatimento de R\$4.931.837.794,93 em função do recálculo (p. 23).**
- **Lei Complementar Federal nº 151/15**
- **onde está “autoriza” passa a constar a “obrigação de fazer até 31/1/16”, devendo a União ressarcir as diferenças.**

- **Lei Complementar Federal nº 156, de 28/12/16**
- (origem no PLP 257/16)
- -adoção prazo adicional de 20 anos (aos 30 originais);
- **Exame pericial Processo nº 5068055-13.2017.4.04.7100, em que a OAB/RS discute o anatocismo apura prejuízo: elevação nominal do saldo em R\$ 24,75 bilhões (cálculo de set/2019).**
- -acaba o teto de 13% da RLR para a prestação;
- -efeitos financeiros a/c de 1/7/16;
- -redução extraordinária da prestação mensal: de 100% entre jul e dez/16, crescendo 5% a cada a cada mês a/c de jan/17, até completar 100% em jul/18;
- - os valores não pagos são incorporados ao saldo devedor em jul/18.
- -assinatura condicionada à desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados (estado obteve liminar suspendendo efeitos);
- -limita o crescimento das despesas correntes primárias por 2 anos a variação do IPCA.
- **ACORDO JÁ ASSINADO.**

- **LC nº 159, 19/5/17 (Regime de Recuperação Fiscal do Estados e DF)**
- - total de 21 condicionantes, sendo 9 relativos a contenções de despesas com pessoal (66% do quadro do Poder Executivo ganha líquidos até 2,5 salários mínimos regionais = R\$ 3mil);
- - 1º condicionante: privatização empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento e outros; **ATENÇÃO PARA O “E OUTROS”...**
- - desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados;
- - durante 36 meses, prorrogáveis por igual período, haveria suspensão dos pagamentos da dívida, cujos valores, acrescidos dos encargos de adimplência, seriam adicionados ao saldo devedor;
- - cria um Conselho de Supervisão, que é uma tríade interventora da União que irá atuar junto da SEFAZ, quase toda custeada com recursos do RS, com a função de monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação Fiscal e determinar as correções de rumo necessárias;
- - permite novos financiamentos para:
 - PDV de pessoal; Contratação auditoria o sistema de folha de pagamento;
 - Financiamento dos leilões de pagamento de fornecedores;
 - Reestruturação de dívidas junto ao sistema financeiro;
 - Modernização da administração fazendária; Antecipação de receita de privatização de empresas; e
 - Demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.
- **NADA DE FINANCIAMENTO PARA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**
- **-ALERGS forneceu cheque em branco para o Governo do RS assinar o RRF.**

CONDICIONANTES I:

Edição de lei ou conjunto de leis que autorizem:

- 1) Privatização empresas setores financeiro, energia, saneamento e outros, para quitar os passivos (podendo antecipar receita da privatização, situação em que a União integrará a diretoria das empresas ofertadas no plano);**
- 2) Adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social das regras da Lei Federal nº 13.135/2015 (altera pensões e auxílio-doença);**
- 3) Redução incentivos fiscais de, no mínimo, 10% a.a.;**
- 4) Alinhar os benefícios/vantagens dos servidores estaduais ao regime jurídico da União ou adotar LRF estadual que discipline o crescimento das despesas obrigatórias;**
- 5) Instituir o regime de previdência complementar;**
- 6) Restrição dos saques nos depósitos judiciais ao permitido na Lei Complementar nº 151/15 (70% do saldo);**
- 7) Realização de leilões de pagamento, por maior desconto, para as obrigações em atraso.**

CONDICIONANTES II:

- 1) Renúncia ao direito em que se funda ação judicial que discuta a dívida ou o contrato;
- 2) Criação de uma tríade interventora (Conselho de Supervisão), representando o Ministério da Fazenda, que atuará junto à SEFAZ-RS monitorando o RRF e cujas despesas de funcionamento serão suportadas em parte pelo RS e em parte pela União.

CONDICIONANTES III:

Durante a vigência do RRF fica vedado:

- 1) Aumentos salariais (civis e militares), exceto revisão geral anual (art. 37, X, CF);
- 2) Criação de cargo, emprego ou função que aumente despesa;
- 3) Alteração estrutura carreira que aumente despesa;
- 4) Admissão ou contratação de pessoal, ressalvadas as que não aumentem despesa e as que decorram de cargo efetivo ou vitalício;
- 5) Realização de concurso público, ressalvada reposição de vacância;
- 6) Criação ou majoração de benefícios aos servidores ou membros de Poder;
- 7) Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- 8) Medida que implique aumento de despesa obrigatória acima do IPCA ou RCL anual;
- 9) Concessão ou ampliação de benefício fiscal;
- 10) Despesas de publicidade e propaganda, exceto áreas saúde, segurança, educação no trânsito e outras de utilidade pública demonstrada;
- 11) Transferência de recursos a outros entes federativos ou organizações da sociedade civil, admitidas exceções;
- 12) Operações de crédito, ressalvadas as autorizadas no RRF.

LCF 178, de 14/1/21 – Novo RRF

- Objetivo declarado (art. 1º): “compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União”. Significa a supressão da autonomia administrativa e financeira dos entes federados, submetendo suas políticas fiscais à política fiscal da União.
- Mecanismo adotado: assunção de um conjunto de obrigações a partir da adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PATF), ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PPEF) ou ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).
- Trata-se de mecanismo para ampliar endividamento e garantir algum recurso para salvar mandatos.

- **Prazo do RRF: 9 anos;**
- **Pagamento da dívida: zero no primeiro ano e 11,11% a cada ano, progressivamente, até alcançar os 100% (art. 9º, § 1º).**
- **Vedações durante o RRF (art. 8º):**
 - I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal](#);
 - II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Seguem as vedações:

- IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- b) contratação temporária; e [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- c) (VETADO); [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da [alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Seguem as vedações:

- X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:
 - a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;
 - b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;
 - c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º;
 - d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;
- XII - **a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.**
- XIII - **a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;**
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º;
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na [Constituição Federal](#).
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

CONDICIONANTES

(art. 2º, § 1º)

- I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os [§§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
- (nos §§ 2º a 9º do art. 2º são indicadas exceções aos dispositivos acima).

- Criação do Conselho de Supervisão do RRF:
Verdadeira tríade interventora (poderes instituídos nos arts. 6º a 7º-D)

- DIVERSAS ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE AMPLIAM AS LIMITAÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL E, CONSEQUENTEMENTE, UMA PRESTAÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM UM MOMENTO DE PANDEMIA.

SOMOS UM DOS ESTADOS MAIS ENDIVIDADOS DA NAÇÃO, TEMOS OBRIGAÇÃO DE LIDERAR O MOVIMENTO PELA REVISÃO DAS DÍVIDAS

- Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul possuem as maiores dívidas entre as unidades da federação, somando R\$ 687 bilhões, em 2020, ou o equivalente a 82% da dívida de todos os Estados. A receita (RCL) desses Estados, no montante de R\$ 337 bilhões, representou 46% das receitas do conjunto dos Estados.
- RCL RS (em 2020): R\$ 42,05bi (Relatório Anual Dívida Pública 2020, p. 29).
- Limite endividamento RS – LRF (em 2020): R\$ 84,10
- DÍVIDA RS (menos RRF): R\$ 24,20
- **ESPAÇO DÍVIDA NOVA: R\$ 59,90**
- A relação entre dívida e receita do grupo dos quatro maiores devedores em 2020 foi de 2,04. **Esta relação no Rio Grande do Sul foi de 2,22, sendo a segunda maior observada entre os Estados.**

ACO 2755 – ESTADO RS

- O Estado do RS, após pressão dos movimentos populares, acionou (set/2015) a União para evitar o sequestro das parcelas não pagas em função da atual crise financeira. Tratava-se de **AÇÃO CAUTELAR DE CARÁTER PREPARATÓRIO PARA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA**. A Ação Civil Pública Originária nº 3959 tem como objeto a revisão do contrato nº 014/98/STN/COAFI, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União com base na Lei nº 9.496/97. A iniciativa incorporou informações aportadas pelo Núcleo Gaúcho da Auditoria Cidadã à PGE. Inicialmente não obteve liminar, que só foi concedida em JUL/17, estando em vigor até o momento.
- Em 2020 os valores não pagos em função da liminar (desde 2017 a 2020) somavam R\$ 11,121bilhões (sem atualização e encargos). (p. 27).

ACO 2059 – OAB/RS

- A OAB/RS patrocina a Ação Civil Pública Originária nº 2059, onde postula a revisão das cláusulas do contrato, em especial:
 - i) alteração da Tabela Price;
 - ii) a substituição do IGP-DI pelo IPCA;
 - iii) proibição do anatocismo;
 - iv) limitação da prestação mensal a 10% da RLR.
- A perícia designada pelo juiz federal determinou prejuízo nominal de R\$ 24,75 bilhões (calculos de set/2019) no acordo firmado com fundamento na Lei Federal nº 156/16, firmado pelo Governo Sartori (fl. 536 do pdf).
- A mesma perícia, ao comparar o saldo oficial da dívida em 1/3/19 (R\$ 63,9bi), com o saldo caso fossem acatados os pedidos da ação (troca da PRICE x SAC, IGP-DI x IPCA, sem anatocismo, resultando em dívida de R\$ 19,1bi), **apurou uma diferença de R\$ 44,8 bilhões a mais no saldo oficial!** (70% do valor total) Cálculos esses chancelados pelo Estado representado pela PGE no processo (fl. 428 pdf).

Propostas de Encaminhamento

Buscar a REPACTUAÇÃO JUSTA dos CONTRATOS (com recálculo das parcelas de amortização) desde a assinatura, com base nas seguintes premissas:

- 1) proibição da cobrança de juros (que até 31/12/2017 significariam acréscimo de 1.142%).**
- 2) auditoria CIDADÃ das dívidas públicas do Estado RS e da União (art. 26 do ADCT, da CF/88).**
- 3) VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLS nº 561/2015, de autoria dos três senadores gaúchos, que prevê o expurgo dos juros e a adoção do IPCA nos contratos de dívida com a União, desde o início.**
- 4) Construir e respeitar o pacto federativo.**